

Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
Lei nº 6 de 1963

Cria o plano Rodoviário Municipal

O Sr. Luiz Abadi, Prefeito Municipal de Juiz de Fora; Faço saber a todos que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte lei:

- artº 1º - São consideradas estradas Municipais, quer para os efeitos de construção e conservação, as especificadas por esta Lei, de acordo com o mapa organizado pela Diretoria de Obras Públicas,
- artº 2º - Compete ao Município:
- A) a construção dos estrados já projetados e estudados pela seção de obras públicas e estrados Municipais que, não tendo sido ainda delineados no mapa citado no artigo anterior;
 - B) a construção de variantes e as reconstruções de trechos aconselhadas pela necessidade de tráfego e o aperfeiçoamento técnico dos rodovias Municipais;
 - C) a construção, reforma e conservação dos obras de arte nos estrados Municipais, do acesso e tráfego efetivo nos mesmos estrados;
 - D) a conservação dos estrados especificados no plano rodoviário, uma vez construídos e entregues ao tráfego normal.
- artº 3º - No cumprimento do plano rodoviário se dará preferência a construção e prolongamento de estrados que coordenem o sistema rodoviário das diferentes zonas do Município.

art.º 4.º

nenhuma estrada sera construida pelo municipio sem que faça parte do plano rodoviario municipal.

Paraf. unico

Toda construção de estradas sera procedida de parecer tecnico e do parecer sobre as vantagens economicas da nova construção sob o ponto de vista preferencial, ou em igualdade de condições, em relação a construção de outros rodovios do plano rodoviario da categoria de obras publicas e estradas municipais.

art.º 5.º

sob o criterio tecnico, os estrados municipais são classificados em:

I estrados de primeira classe;

II estrados de segunda classe.

art.º 6.º

as estrados de primeira classe obedecerão as seguintes condições tecnicas:

A) - largura minima entre cercos sera de 12 metros sendo 6 (seis) metros a faixa para transito de veiculos;

B) - rampa maxima de 6%. so sendo permitidos limites maximo de 8 (oito) metros em zonas montanhosas;

C) - raio minimo de 50 metros admitindo-se em zonas montanhosas o raio de trinta metros;

D) - entre dois curvos contrarios sera intercalada numa tangente de 30 metros, exceto zonas montanhosas, cujo nivel podera ser de 20 metros;

E) - entre rampas e contra-rampas consecutivos sera intercalada uma patama de 20 metros;

F) - o perfil transversal sera curvo-conexo, com flecha maxima de 1,50 de largura;

G) - nos curvos cabera suprir elevação, no minimo de 10% de declividade transversal.

art.º 7.º

As estradas de segunda classe obedecerão as seguintes condições:

- A) largura minima entre cercas de 10 metros sendo 5 de faixa para transito de veiculos;
- b - rampa minima entre, digo, rampa maxima de 8% admitido-se excepcionalmente, em zonas mantanhosas, a rampa de 10%
- c - raio minimo dos curvos de 20 metros
- d - entre duos curvos contrarios consecutivos, será intercalada uma tangente de 10 metros no minimo;
- e - entre rampa e contra-rampa seguida, devera ser intercalada uma fatiama de 10 metros no minimo;

art.º 8

o plano rodoviario do Municipio; de acordo com o mapa organizado pela Direccão de Obras publicas e estradas Municipais comprende:

- A - Estrada ja construida em trafego normal e conservadas regularmente ou em construccão
- B - estradas projetadas mas ainda dependendo de estudo.

art.º 9.º

as estradas ja construidas naquele mapa por uma linha sem alarço de continuidade de cor vermelha; as estradas em construccão e estradas definitivamente concluidas, por linha pontuada, em cor vermelha as em estudo, pontuada em cor verde

art.º 10

ficam sendo parte do plano Rodoviario do Municipio para efeitos desta Lei as estradas seguintes:

Denominação	Ext. Mt.	Larg. m.	Carater.
Side Municipio a Sertão dos Inúndes	10 Km.	10	Tronco
" " " Estrada para Cascinoma	9 Km.	10	"
" " " Divisa com Urussanga	14 Km.	10	"

Sede do Municipio Divisa com Pedras grandes

	Ext.	Mont	Carrega	carater
" " " " " com Pedras J.	6		10	Tranco
Chapada a Monro dos Pedras	12		8	Ramal
Benha Inequista a Divisa com Tubmas	3		8	"
Santa Cruz a Santa dos mundos	15		8	"
Monro dos Pedras a Boa Ventura	7		8	"
Cubiculo a Areao	8		8	"
" a Rio Tendoria	13		8	"
Rio Largo a Divisa com Jofuanna	5		8	"
Da Divisa C/F. grande a Divisa C/ Jofuanna	20		8	"
Sede do Municipio a U. Baixa P. S. Fausto	6		8	"
" " " " Benha Fausto	7		8	"
" " " " " Carpin e S. Roque	4		8	"
" " " " Divisa C/F. grande por				
Carpora	15		8	"
Benha Carpora a Divisa C/F. grande	9			
Sao Sebastiao a " C/ " "	7			
" " " " " " " "				
passando por Monro Jofuani	7			
Sao Joao a Monro Jofuani	4			
Cubiculo a Areao	8			
Chapada Bonita a Benha Fausto	4			

art: 11 O Municipio auxiliara dentro do POSSIVEL, a conservacao e a conservacao de canchinhos Serrais.

art: 12 Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogados os disposicoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Freixo de Murias
de Maio de 1963

—
Prefeito Municipal